

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 julho de 1962, para permitir o pagamento de gratificação natalina nas rescisões de contratos de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 julho de 1962, que “Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores”, para permitir o pagamento de gratificação natalina nas rescisões de contratos de trabalho qualquer que seja a motivação.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 julho de 1962, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 3º da Lei nº 4.090, de 1962, foi concedida anteriormente à vigência da atual Constituição Federal - CF, que dispõe no art. 7º, inciso VIII:



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white space at the bottom.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Como se pode observar da redação do dispositivo constitucional, inexiste qualquer restrição referente ao pagamento devido de décimo terceiro salário, pouco importando se a demissão se dará com ou sem justa causa.

Ocorre que o Tribunal Superior do Trabalho – TST¹, numa visão estritamente positivista e com apego à lei ordinária em detrimento da CF, tem negado, sistematicamente, esse direito, explicitando uma interpretação que não é condizente com o princípio da supremacia da Constituição Federal.

A CF, gênese da ordem jurídica, é, seguramente, o texto legitimador de toda a ordem jurídica, sem o que não seria possível a construção de um sistema normativa, representando a soberania popular.

O texto constitucional vincula a atividade legislativa, executiva e jurisdicional. Qualquer interpretação que tenha pretensão de validade deve partir de pré-compreensões constitucionais, sob pena de albergar solipsismo de toda a ordem, em desprestígio dos valores sociais incorporados pelo poder constituinte.

Não pode existir espaço na atuação jurisdicional para voluntarismos hermenêuticos que desconsiderem os princípios constitucionais norteadores da formação dos sentidos jurídicos possíveis.

O fato de constar no texto da CF, por exemplo, um rol de direitos trabalhistas, isso, por si só, já estabelece a moldura de toda e qualquer decisão judicial que envolva o deslinde de conflitos laborais. A CF impõe compromissos e valores, amplamente debatidos na fase constituinte, de observância obrigatória.



¹ Disponível em: <https://www.tst.jus.br/13-salario>. Acesso em 9 dez 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213299823600>

* C D 2 1 3 2 9 9 8 2 3 6 0 0

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares nesta Casa, para transformar em norma jurídica esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-20977



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213299823600>



* C D 2 1 3 2 9 9 8 2 3 6 0 0 *